



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MIRIAM CARBONI FLORENCIO

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL:
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA A PARTIR DA LEI 9.605/98**

Tubarão

2019

MIRIAM CARBONI FLORENCIO

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL:
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA A PARTIR DA LEI 9.605/98**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Presidente: Prof.^a Keila Comelli Alberton, Esp.

Tubarão

2019

MIRIAM CARBONI FLORENCIO

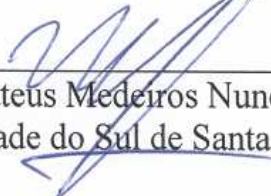
**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL:
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA A PARTIR DA LEI 9.605/98**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 04 de dezembro de 2019.



Presidente: Prof.^a Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Mateus Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Fabio Gesser Leal, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico à minha família e principalmente ao meu companheiro.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho de monografia é resultado de um longo caminho cheio de obstáculos, porém de muita determinação e persistência, que fizeram com que eu chegasse até este momento.

Agradeço a minha família, em especial a minha mãe, Margenis, que sempre fez o que esteve ao seu alcance, desejando que eu tivesse uma realidade diferente da sua.

Agradeço principalmente ao meu companheiro, Tiago, com quem partilho a vida, pelo carinho, paciência, por acreditar e investir em mim.

Agradeço aos bons professores que tive ao longo da vida e que me fizeram perceber que conhecimento é poder, nos faz crescer, nos torna melhores e livres.

Agradeço a esta universidade, que me acolheu por transferência de outra instituição e me proporcionou através de sua estrutura o necessário para minha formação, bem como ótimos professores e novas amizades que aqui fiz.

Por fim, agradeço a todos aqueles que me incentivaram e torceram para que eu chegasse ao final dessa jornada.

“Precisamos dar um sentido humano às nossas construções. E, quando o amor ao dinheiro, ao sucesso nos estiver deixando cegos, saibamos fazer pausas para olhar os lírios do campo e as aves do céu.” (VERÍSSIMO, 1938).

RESUMO

O presente trabalho monográfico vincula-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, através de uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a partir da edição da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Quanto ao nível da pesquisa, foi empregada a modalidade exploratória, o método de abordagem utilizado foi o quantitativo e o procedimento utilizado para a coleta de dados, foi o bibliográfico e documental. O problema norteador do trabalho consiste em descobrir com base nos acórdãos, o julgamento recursal que levou ou não ao reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica, entre os anos de 2000 e 2019, com a vigência da Lei de Crimes Ambientais. Para tanto, acessou-se o site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina onde foram encontrados 48 (quarenta e oito) acórdãos, sendo utilizados no trabalho 28 (vinte e oito) acórdãos, dos quais 08 (oito) foram de decisões desfavoráveis, com base no princípio da responsabilidade penal subjetiva, que estabelece não haver delito sem dolo ou culpa, restando apenas às sanções administrativas e civis, uma vez que, a responsabilidade penal somente é possível quando imputada à pessoa física e não a pessoa jurídica que possui responsabilidade objetiva. Conforme os outros 20 (vinte) acórdãos foram de decisões favoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, com base no artigo 225, § 3º da Constituição Federal e na Lei 9.605/98. Portanto, conclui-se que após a edição da Lei de Crimes Ambientais, não houve mais divergência nesse sentido, restando à questão pacificada ao menos na jurisprudência, no que se refere à responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, seguindo entendimento dos tribunais superiores em decisões atuais, que não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física responsável pela empresa, sendo desnecessária dupla imputação.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Pessoa jurídica. Crime Ambiental. Jurisprudência.

ABSTRACT

This monographic work is linked to the criminal liability of the legal entity for environmental crime, through an analysis of the jurisprudence of the Court of Justice of Santa Catarina from the edition of Law 9.605 / 98 (Law of Environmental Crimes). As for the level of research, the exploratory modality was employed, the method of approach used was quantitative and the procedure used for data collection was bibliographic and documentary. The guiding problem of the work consists in finding, based on the judgments, the appeal judgment that led or not to the recognition of the criminal liability of the legal entity, between 2000 and 2019, with the validity of the Environmental Crimes Law. To this end, we accessed the website of the Court of Justice of Santa Catarina where were found 48 (forty-eight) judgments, being used in the work 28 (twenty-eight) judgments, of which 08 (eight) were unfavorable decisions, with based on the principle of subjective criminal liability, which establishes that there is no wrongdoing without guilt or guilt, leaving only administrative and civil sanctions, since criminal liability is only possible when imputed to the individual and not to the legal entity that has objective responsibility. According to the other 20 (twenty) judgments were decisions favorable to the criminal liability of the legal entity for environmental crime, based on article 225, paragraph 3 of the Federal Constitution and Law 9,605 / 98. Therefore, it is concluded that after the Environmental Crimes Law was issued, there was no more divergence in this regard, leaving the matter settled at least in case law, regarding the criminal liability of the legal entity for environmental crime, following the understanding of the higher courts in current decisions, which does not condition the criminal liability of the legal entity for environmental crimes to the simultaneous criminal prosecution of the individual responsible for the company, being unnecessary double imputation.

Keywords: Criminal Responsibility. Legal person. Environmental crime. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	10
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	11
1.3	JUSTIFICATIVA	11
1.4	OBJETIVOS	12
1.4.1	Objetivo geral	12
1.4.2	Objetivo específico.....	12
1.5	DELINEAMENTO METODOLÓGICO.....	12
1.6	ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	13
2	MEIO AMBIENTE: APROXIMAÇÕES AO TEMA.....	14
2.1	O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO	14
2.2	O MEIO AMBIENTE NO BRASIL.....	15
2.3	A PROTEÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DO MEIO AMBIENTE: PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA	17
2.3.1	Princípio da precaução	17
2.3.2	Princípio da prevenção	18
2.3.3	Princípio do poluidor-pagador.....	19
2.3.4	Princípio da informação	20
2.3.5	Princípio da participação.....	20
3	RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL	22
3.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESA	23
3.2	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	24
3.2.1	Conceito de crime e culpabilidade	26
3.2.2	Do dano ambiental	27
3.2.3	Da reparação por dano ambiental.....	29
3.3	TEORIAS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	29
3.3.1	Teoria da ficção	30
3.3.2	Teoria da realidade	30
3.4	CRIME AMBIENTAL EM CONCURSO NECESSÁRIO	31
3.5	DAS PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS	32

3.5.1	Pena de multa	33
3.5.2	Pena restritiva de direito	35
4	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA	39
4.1	ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.605/98	39
4.2	ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	48
4.3	ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	49
5	CONCLUSÃO.....	51
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, analisando através da jurisprudência o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a partir da edição da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

A seguir será apresentada a descrição da situação problema que motivou a elaboração deste trabalho, a demonstração de sua importância na justificativa e os objetivos que direcionaram a pesquisa, para então abordar os procedimentos metodológicos adotados e, na sequência, apontar a estruturação dos capítulos.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Com o crescente avanço tecnológico e industrial, a utilização desenfreada dos recursos naturais, conseqüentemente trouxe a degradação do meio ambiente. Sendo a principal responsável, a pessoa jurídica, uma vez, que possui maior poder econômico e potencial de dano ambiental.

O problema acontece em todo o mundo, ameaçando a vida do homem e de outros seres vivos. E este cenário não é diferente no Brasil, sendo possível acompanhar diariamente e de forma assustadora, notícias envolvendo tragédias ambientais.

A notícia mais recente, diz respeito ao aparecimento de óleo que atingiu as praias do nordeste brasileiro desde o dia 30 de agosto do ano em curso e que continua sob a investigação da Polícia Federal.

Outro caso bastante atual e de repercussão nacional, foram às barragens de Mariana e Brumadinho, que levou à reflexão sobre o assunto, tanto sobre a punição dos responsáveis por esses crimes ambientais, quanto à reparação dos danos.

No dia 25 de janeiro desse mesmo ano, o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão da empresa Vale, em Brumadinho, Minas Gerais, deixou centenas de mortos, desaparecidos e desabrigados, poluindo rios e prejudicando comunidades da região que dependiam da pesca e da água dos rios. Outro caso parecido foi o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, em Mariana, também em Minas Gerais, da empresa Samarco.

E assim como Mariana e Brumadinho, muitos municípios brasileiros estão sujeitos a este tipo de crime, como é o caso dos municípios do estado de Santa Catarina.

Os crimes ambientais praticados por pessoa jurídica no estado de Santa Catarina, na sua maioria, estão relacionados à extração mineral e a poluição. O que acontece é que as

empresas possuem licenças ambientais para atuarem, mas deixam de atender aos condicionantes como controle, prevenção, monitoramento das áreas que oferecem riscos e que por vezes acabam gerando danos ao meio ambiente.

O que se observa em comum nos casos citados, são o aumento da produção e a inobservância das normas técnicas de segurança, que resultam em tragédias imensuráveis à população, economia dos municípios e ao meio ambiente.

Diante de tantas tragédias ambientais anunciadas, questionam-se as providências tomadas com relação à pessoa jurídica que representa a empresa, ou seja, a responsabilização penal emanada de suas ações.

Percebe-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, veio colaborar com a proteção do meio ambiente, uma vez, que o principal poluidor é a pessoa jurídica que logra com sua atividade, dessa forma, pouco interessando os prejuízos causados ao meio ambiente e a saúde da população.

A Lei 9.605/98 veio reiterar a previsão constitucional que consagra a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas que ainda gera discussão na doutrina penal clássica, para aqueles que não admitem crime sem conduta humana, o que seria incabível à pessoa jurídica. No entanto, a matéria aqui no Brasil, tem merecido importantes interpretações por parte da jurisprudência. (FIORILLO, 2012).

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Como vem sendo decidida a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, através da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a partir da edição da Lei 9.605/98?

1.3 JUSTIFICATIVA

Crescente é a preocupação dos governantes, ambientalistas e da sociedade com o meio ambiente. O que se pode observar hoje em dia é a natureza sendo destruída de forma devastadora e os recursos naturais utilizados sem responsabilidade alguma, como se fossem inesgotáveis.

Diante de tantas tragédias ambientais ocorridas no Brasil nos últimos anos e fazendo-se cada vez mais necessária à tutela de proteção através da previsão constitucional e das leis ambientais brasileiras, é que se buscou motivação para o presente estudo,

principalmente pelo fato de o meio ambiente ser um direito de todos, previsto na Constituição Federal de 1988, e que devemos zelar pela sua proteção, para uma melhor qualidade de vida, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

Este trabalho buscará, através da jurisprudência, analisar as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no tocante ao descumprimento da Lei de Crimes ambientais, pela pessoa jurídica e quais penas estão sujeitas, diante dos danos causados ao meio ambiente.

1.4 OBJETIVOS

Continuamente serão apresentados o objetivo geral e os objetivos específicos desta monografia.

1.4.1 Objetivo geral

Definir a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental e analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina após edição da Lei 9.605/98.

1.4.2 Objetivo específico

Evidenciar o meio ambiente como direito humano;

Discorrer sobre a proteção principiológica do meio ambiente;

Enfatizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental e reiterar à previsão constitucional com o advento da Lei 9.605/98;

Conceituar pessoa jurídica e diferenciar pessoa jurídica de direito público e de direito privado;

Definir crime ambiental;

Descrever quais as penas são aplicáveis às pessoas jurídicas;

Realizar análise jurisprudencial do tribunal de justiça de Santa Catarina a partir da edição da Lei 9.605/98.

1.5 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

Quanto à pesquisa, alguns recursos metodológicos foram empregados na elaboração deste trabalho monográfico. Segundo o conceito de Marconi e Lakatos (2001, p.43):

A pesquisa pode ser considerada um procedimento formal com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais. Significa muito mais do que apenas procurar a verdade: é encontrar respostas para questões propostas, utilizando métodos científicos.

Nessa acepção, seguem abaixo as características básicas a serem detalhadas da pesquisa.

A pesquisa quanto ao nível, empregou a modalidade exploratória, aprofundando o conhecimento sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental, através do dispositivo de leis e doutrinas.

O método de abordagem utilizado foi o quantitativo, onde os dados coletados foram retirados de jurisprudências do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com os indexadores “responsabilidade penal pessoa jurídica crime ambiental”, foi possível encontrar 48 (quarenta e oito) acórdãos, do ano 2000 até o ano 2019. Assim, permitindo realizar uma análise evolutiva, considerando o ano e data do fato a partir da edição da Lei 9.605/98.

A pesquisa, quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados, utilizou-se o bibliográfico e documental, por não se limitar apenas ao entendimento doutrinário, mas também aos entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Este trabalho monográfico é dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro a introdução e o último a conclusão.

O segundo capítulo conceitua o que é o meio ambiente e o estabelece como direito humano. Este capítulo também traz a evolução das leis brasileiras, a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a consequente edição da Lei de Crime Ambiental. E apresenta os princípios de maior relevância na proteção do meio ambiente.

O terceiro capítulo aborda a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, classificando-a em pessoa jurídica de direito público e de direito privado e aborda o conceito jurídico de empresa. Apresenta as teorias da responsabilidade penal da pessoa jurídica e esclarece o crime ambiental em concurso necessário, por fim, o capítulo menciona as penas em que estão sujeitas às pessoas jurídicas por danos causados ao meio ambiente.

No quarto capítulo é realizada uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, após edição da Lei 9.605/98, buscando dessa forma, descobrir com base nos acórdãos, o julgamento recursal que levou ou não ao reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, chegando-se a uma conclusão.

2 MEIO AMBIENTE: APROXIMAÇÕES AO TEMA

Para o desenvolvimento deste trabalho é importante que seja definido o conceito de meio ambiente. Inclusive, classificá-lo, conforme a doutrina de Rocha (1997 *apud* SIRVINKAS, 2010), que divide o meio ambiente em meio ambiente natural, o qual integra a flora, a fauna, o ar, a água, o solo; o meio ambiente cultural, que integra o patrimônio cultural, artístico, paisagístico; o meio ambiente artificial, que integra as construções urbanas, museu, biblioteca e o meio ambiente de trabalho, o qual integra a proteção do trabalhador referente às normas de segurança.

O conceito de meio ambiente, também teve amparo legal antes mesmo da Constituição Federal, no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, que “para os fins previstos nesta Lei, entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981).

Dentre os vários conceitos definidos pela doutrina, destaca-se a seguinte definição:

Meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidades definidos. (COIMBRA, 2002 *apud* MILARÉ, 2011, p.144).

Desse modo, é possível observar que a definição de meio ambiente enfatiza a relação do homem com a natureza. Sendo necessário fazer uma distinção, entre os conceitos de natureza e meio ambiente.

Para tanto, considera-se natureza o conjunto de todos os seres que formam o universo, e que não dependem da intervenção humana, constituindo parte importante do meio ambiente. E meio ambiente não é só a natureza, é natureza, além disso, atividade humana que altera o meio físico de onde retira recursos para sua sobrevivência. Não sendo possível deixar de considerar o homem como parte da natureza, contudo, sua condição é diferente dos demais animais. (ANTUNES, 2012).

2.1 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO

Estabelecido o conceito e sua importância para o homem, o meio ambiente é inserido como um direito fundamental que enseja maior efetividade na sua proteção. A preservação dos recursos naturais é a única forma de se garantir o futuro do planeta. O próprio

texto constitucional, no caput do artigo 225, determina que o meio ambiente deva ser preservado:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O aludido artigo faz menção a um direito constitucional ambiental individual e social, impondo o dever de tutela tanto ao Poder Público como à sociedade para uma sadia qualidade de vida, demonstrando preocupação com as futuras gerações. Abarcando um dos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana. E por se tratar de um direito da coletividade, ou seja, de um bem que interessa a todos, é denominado pela doutrina de interesse difuso. Portanto, sua proteção a todos aproveita ou a todos prejudica.

Segundo a doutrina, o direito ambiental é voltado para a satisfação das necessidades humanas, sendo atribuída maior importância ao homem pelo fato de ser o único animal racional, capaz de preservar as demais espécies e a sua própria, desenvolvendo atividades econômicas e tornando-se o principal responsável por proteger o meio ambiente. (FIORILLO, 2012).

No entanto, percebe-se que esse entendimento é inoportuno na defesa de Amaral (1994 *apud* FIORILLO, 2012, p. 75), o qual preceitua que:

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem. [...] A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem.

Diante dessa posição do homem no meio ambiente, os cientistas reuniram conceitos doutrinários chamados de antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo. O antropocentrismo coloca o homem no centro do universo. O ecocentrismo, ao contrário, coloca o meio ambiente no centro do universo. E o biocentrismo, que procura conciliar as duas primeiras, colocando o meio ambiente e o homem no centro do universo. (SIRVINKAS, 2010).

2.2 O MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Ao abordar a questão ambiental no Brasil é preciso que seja realizada, primeiramente, uma síntese dos fatos históricos ocorridos, para então se chegar à criação dos textos normativos de proteção ambiental.

Conforme Silva, Lavorenti e Genofre (2004), o Brasil desde a época do descobrimento, não se preocupou em preservar o meio ambiente. Preocupou-se apenas com o lucro que o meio ambiente poderia trazer através de suas riquezas naturais, extraindo a madeira de lei, o ouro e pedras preciosas. Passando pelo extrativismo animal e vegetal, com a criação de gado e o plantio do café até chegar à fase industrial.

Após o período colonial, o Brasil chega à sua independência na metade do século XIX, surgindo aos poucos às primeiras indústrias brasileiras. Já no século XX, o mundo é marcado pelos horrores das duas guerras mundiais, o que faz com que o homem comece a perceber que a dignidade da pessoa humana estava não só ameaçada pela possibilidade de futuras guerras, mas pela degradação que o próprio homem vinha causando ao meio ambiente, com a poluição de rios, vazamentos industriais tóxicos e acidentes com usinas nucleares. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Estes fatos contribuíram para a criação do direito internacional ambiental em 1972, com a Declaração de Estocolmo, na Suécia, e com a Conferência das Nações Unidas do Rio de Janeiro em 1992. A Declaração de Estocolmo reforçou a questão da proteção ambiental e dos direitos humanos, influenciando vários países a incluir em suas constituições a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos. Já a Conferência das Nações Unidas do Rio de Janeiro, reafirmou os interesses adotados em Estocolmo, proclamando 27 (vinte e sete) princípios norteadores desses direitos. (DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, 1992).

Contudo, no Brasil as leis que se referiam a proteção ambiental, sempre estiveram dispersas antes do advento da Lei 9.605/98. No âmbito criminal, o incêndio foi considerado crime especial através da Lei 3.311/86. Depois o Decreto 23.793/34, denominado Código Florestal dividiu as infrações penais em crimes e contravenções. Em 1940, o Código Penal passou a disciplinar assunto da lei florestal, como incêndio e abandono de animais. Outras leis disciplinaram matéria penal, como o Código de Caça, o Código Florestal de 1965, a Lei de Proteção à Fauna, abordando condutas criminosas relacionadas com a pesca. (FREITAS; FREITAS, 2006).

Alguns exemplos de infrações previstas no Código Penal, antes da Lei de Crimes Ambientais, era o crime de dano; abandono de animais em propriedade alheia; dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico; incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta; uso de gás tóxico ou asfíxiante; envenenamento de água potável, envenenamento de substância alimentícia e medicinal; e a corrupção ou poluição de água potável. (SIRVINKAS, 2010).

Mas foi com a Constituição Federal de 1988, que o Brasil passou a ter um significativo avanço na proteção do meio ambiente, principalmente no que se refere ao caput do artigo 225, § 1º e seus incisos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Constituição Federal, juntamente com a Lei 6.938/81, que trata da política nacional do meio ambiente, e por fim, com a edição da Lei 9.605/98, que trata da proteção penal do meio ambiente, trouxe maior sustentação jurídica à questão ambiental no Brasil.

2.3 A PROTEÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DO MEIO AMBIENTE: PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Importante destacar, que existem vários princípios que regem o direito ambiental, no entanto, serão elucidados os princípios de maior relevância, quais sejam: o princípio da precaução, o princípio da prevenção, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da informação e o princípio da participação.

2.3.1 Princípio da precaução

Este é o 15º (décimo quinto) princípio proclamado na Declaração do Rio de Janeiro (1992):

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O princípio da precaução é, portanto, caracterizado por uma antecipação das medidas de proteção contra os danos que possam ocorrer ao meio ambiente, ainda que não se tenha certeza de que tal fato realmente irá acontecer. Contudo, essas medidas jamais devem ser postergadas, para de forma efetiva evitar que possíveis catástrofes aconteçam.

Tal princípio, também é identificado no artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal, quando dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que para assegurar esse direito, incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, esclarece Machado (2004) que é dever do Poder Público exigir um estudo das obras e atividades que possam causar danos ao meio ambiente, denominado de estudo prévio de impacto ambiental. Esse estudo consiste em avaliar, tanto os danos possíveis de acontecer no que se refere à extensão, grau de impacto, se reversível ou não, assim como a avaliação de danos, que não se sabe dizer com precisão se irá acontecer.

2.3.2 Princípio da prevenção

Sobre o princípio da prevenção, que embora se assemelhe ao princípio da precaução, destaca-se:

É princípio próximo ao princípio da precaução, embora com ele não se confunda. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para identificação dos impactos futuros mais prováveis. (ANTUNES, 2012, p.48).

No Brasil este princípio está presente na Lei 6.938/81, caput do artigo 2º, incisos I, IV, IX, conforme se vislumbra:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
[...]
IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
[...]
IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; (BRASIL, 1981).

Para Fiorillo (2012), a prevenção e preservação do meio ambiente estão ligadas a uma noção da sua importância e que acontece através da educação, levando assim, a uma efetiva prevenção ambiental. Conferindo ainda, incentivos às atividades que utilizam tecnologias limpas, contribuindo com a prevenção. E ao Estado, cabe a obrigação de agir de forma justa na punição dos causadores dos danos, dessa forma, desestimulando o poluidor.

2.3.3 Princípio do poluidor-pagador

Este princípio possui duas formas de alcance, uma é evitar a ocorrência do dano ambiental, ou seja, de forma preventiva e a outra, uma vez que ocorrido o dano, se busque a reparação. É estabelecido ao poluidor, o dever de custear as despesas de prevenção contra os danos ambientais que sua atividade possa gerar, bem como na ocorrência destes, será responsável por repará-los. (FIORILLO, 2012).

A definição deste princípio encontra-se tanto na Constituição Federal de 1988 como no caput do artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981). (grifou-se).

Percebe-se que neste parágrafo da referida lei, o poluidor será submetido às penalidades cabíveis e obrigado a indenizar e reparar os danos causados independentemente de culpa, uma vez que este assume o risco de sua atividade.

“O *poluidor-que-deve-pagar* é aquele que tem o poder de controle (inclusive poder tecnológico e econômico) sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, preveni-las ou tomar precauções para evitar que ocorram”. (ARAGÃO, 1997 *apud* MACHADO, 2004, p. 55). (grifo do autor).

O que não significa dizer, que o poluidor que paga pela reparação do dano, tem o direito de poluir. Ao contrário, deve investir em medidas de prevenção para que não venha ocorrer o dano.

2.3.4 Princípio da informação

Embora o princípio da informação seja diferente do princípio da participação, este princípio ambiental, também encontra respaldo no 10º (décimo) princípio da Declaração do Rio de Janeiro (1992):

[...] No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades [...]. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

Uma vez, inseridos no mesmo princípio da Declaração do Rio de Janeiro, ambos os princípios estão interligados. Pois, conforme consta na Declaração, os Estados deverão através de políticas públicas, trazer informações à população referentes ao meio ambiente, dessa forma, esclarecendo a sua importância e chamando atenção para atividades que ofereçam riscos a sociedade.

Princípio de direito ambiental, previsto no artigo 225, § 1º e inciso VI, da Constituição Federal, quando dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que para assegurar esse direito, incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. (BRASIL, 1988).

A educação busca trazer informação a cada pessoa que faz parte de uma comunidade, dando oportunidade a esta pessoa de se expressar conforme a matéria informada. O objetivo principal é criar uma consciência ambiental e que a pessoa possa agir por meios administrativos e judiciais. A informação ambiental deve ser transmitida de maneira que a pessoa informada possa analisar e agir diante do órgão público e judiciário. (MACHADO, 2004).

2.3.5 Princípio da participação

Nas palavras de Fiorillo (2012), a Constituição em seu caput do artigo 225, consagrou a defesa do meio ambiente, impondo à coletividade e ao Poder Público, os deveres de proteção e preservação. Permitindo atuações de organizações ambientais, sindicatos, indústrias e outros unidos a esse propósito, inclusive ingressando como autoras em ações civis públicas.

A Declaração do Rio de Janeiro (1992), em seu 10º (décimo) princípio diz:

A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter [...] a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública [...].

Percebe-se que a Declaração do Rio de Janeiro, também aderiu ao princípio da participação, oferecendo a sociedade participação nas tomadas de decisões e ao Estado, o dever de viabilizar essa participação.

O princípio da participação ocorre na formação das decisões administrativas ambientais, apontando decisões que passam das mãos de um só, ou de uma comissão de funcionários públicos, para conselhos, em que as organizações não governamentais (ONGs) passam a adquirir direito de voto. A participação nos recursos administrativos e nos julgamentos administrativos torna-se fundamental para que os interessados exijam da própria Administração a retratação de atos irregulares. E participação nas ações judiciais, possibilitando as pessoas e as associações agirem perante o Poder Judiciário, na defesa de interesses difusos e coletivos. (MACHADO, 2004).

3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL

A responsabilidade penal da pessoa jurídica até 1988, não era prevista em nenhuma lei, porém, com a promulgação da Constituição Federal, mudou essa realidade, contando a Carta Magna com o primeiro dispositivo legal que tratava do assunto. E passa dispor da responsabilidade penal da pessoa jurídica, no caput do artigo 173 e § 5º que determina:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei. §5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 1988).

Outro dispositivo da Constituição, que veio responsabilizar penalmente a pessoa jurídica e estabelecer a base do direito ambiental é o caput do artigo 225, § 3º, conforme se observa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988). (grifou-se).

Ressalta-se que os dispositivos constitucionais de sanções penais e administrativas, previstos nos artigos citados, não tinham eficácia, pois não constava nenhuma outra lei disciplinando a responsabilidade penal da pessoa jurídica, se tratava de lei penal em branco, na qual não constava o complemento da lei. Por isso, os legisladores precisavam de outra norma para tratar do assunto e lhe dar aplicabilidade, sendo editada a Lei 9.605/98, que passou a regulamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, instituída pela Constituição. (RÊGO, 2016).

Todavia, a responsabilidade penal introduzida pela Constituição, mostra sua inovação no sentido de atribuir dupla responsabilidade no âmbito penal, tanto responsabilidade a pessoa física como responsabilidade a pessoa jurídica, sem o prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, sujeitando a está também punições compatíveis com sua natureza. (MACHADO, 2004).

Advinda da Constituição Federal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, teve ensejo na destruição do meio ambiente, através das atividades

corporativas. Porém, muita discussão surgiu por parte da doutrina, de forma que alguns doutrinadores não reconhecem crime sem conduta humana, o que segundo esses doutrinadores, a questão não se sustenta em uma explicação plausível, de que a pessoa jurídica possa cometer um crime. (FIORILLO, 2012).

Nesse sentido, Prado (2005) complementa que a pretensão de imputar responsabilidade penal à pessoa jurídica, está baseada na dificuldade de identificar o agente, ou seja, a pessoa física do fato criminoso, que atua como representante da pessoa jurídica, o que muitas vezes não se logra provada autoria, ligado ao aspecto subjetivo, não sendo possível responsabilizar a pessoa jurídica criminalmente. Mas que é sobre a vontade das pessoas individuais, que se escondem através da alusão da vontade coletiva, que deve incidir a responsabilidade penal, inclusive com penas privativas de liberdade.

A discussão paira sobre o princípio da responsabilidade penal subjetiva, corroborado com o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que vem desde a legislação do Código Criminal de 1830, presente no atual Código Penal, este princípio estabelece expressamente não haver delito sem dolo ou culpa. Sustenta-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é objetiva, fundada na periculosidade das ações delituosas praticadas por pessoas que atuam em seu nome. (PRADO, 2005).

A Lei 6.938/81, em seu artigo 14, § 1º, define a responsabilidade objetiva quando diz que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. (BRASIL, 1981).

Por sua vez, Milaré (2011, p. 1288) reforça o que traz a lei:

[...] cumprindo promessa do art. 225, § 3º, da Constituição, o legislador brasileiro erigiu a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo da relação processual penal, dispondo, no art. 3º da Lei 9.605/98, que “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente* conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.” (grifo do autor).

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESA

Para conceituar empresa é preciso distinguir e entender que a sociedade empresária, desde que esteja constituída de forma legal, torna-se pessoa jurídica, capaz de direitos e deveres. A sociedade é empresaria e nunca empresa. A empresa pode ser o exercício da atividade

individual, de pessoa natural, contrapondo-se à empresa coletiva, que é exercida pela sociedade empresaria. (REQUIÃO, 2015).

Outro conceito de empresa refere-se a elementos que a constituem de forma organizada:

Modernamente é denominada como atividade economicamente organizada. Considerando-se todos os elementos que para ela se conjugam, podemos defini-la como organização economicamente destinada a produção ou circulação de bens ou serviços. (ALMEIDA, 2012, p. 54).

Almeida (2012) refere-se a estes elementos, como sendo o empresário, elemento subjetivo, o estabelecimento, o elemento objetivo, os empregados, constituindo o elemento corporativo e a atividade como elemento funcional, tornando-se assim, uma organização hierarquizada.

A empresa, portanto, registrada na junta comercial passa confirmar a personalidade jurídica, ou seja, capacidade de exercer direitos e cumprir obrigações, tornando-se assim, distinta de seus sócios. Já as pessoas jurídicas, entes organizados com personalidade própria são registrados em órgão específico das pessoas jurídicas. Dessa forma, ocorre a personalização, que decorre da vontade humana em um instrumento escrito, o contrato social e o registro no órgão competente. (RIZZARDO, 2014).

Ao contrario dos seres biológicos, que fazem parte do milagre da vida, as pessoas jurídicas são seres constituídos para um determinado fim, o qual o Direito concede personalidade jurídica. A pessoa jurídica não existe por existir, mas como um recurso para realizar objetivos específicos, atendendo a lei. Esse é o objeto social da pessoa jurídica. (MAMEDE, 2007).

3.2 PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Uma vez estabelecido o conceito de pessoa jurídica é imprescindível que se faça sua divisão em pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado. Portanto, constituem pessoa jurídica de direito público, as elencadas no artigo 41 do Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter públicas criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, às pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código. (BRASIL, 2002).

Segundo a doutrina, no campo da pessoa jurídica de direito público, faz parte à Administração direta, como a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios e no campo da Administração indireta, as autarquias, as sociedades de economia mista e as demais entidades de caráter público criado por lei, como por exemplo, as fundações públicas de direito público. (MACHADO, 2004).

Constituem pessoa jurídica de direito privado, aquelas elencadas no artigo 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas;
V - os partidos políticos;
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (BRASIL, 2002).

No que tange as pessoas jurídicas de direito privado, as associações podem ser beneficentes, científicas, religiosas, desportivas e literárias. As sociedades empresariais classificam-se em comandita simples, em nome coletivo, em conta de participação, de responsabilidade limitada, em comandita por ações, sociedades anônimas e as sociedades simples profissionais, além de cooperativas e fundações. (ALMEIDA, 2012).

Porém, não bastasse à discussão doutrinária acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a doutrina também não é pacífica quando o assunto é a responsabilidade penal de pessoa jurídica de direito público, uma vez, que esta cumpre finalidades do Estado no interesse coletivo. Diferentemente, do que se observa na pessoa jurídica de direito privado, constituídas por particulares.

Em que pese à doutrina, a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado se dá segundo dois critérios, sendo que “o primeiro estaria explícito na lei e o segundo seria relacionado com critérios implícitos, em que o autor tenha agido de forma a beneficiar a empresa, que a ação ocorra no âmbito da atividade da pessoa jurídica e que esta seja de direito privado”. (MILARÉ, 2007, p. 929).

O artigo 225, no parágrafo 3º da Constituição Federal, não distingue quais pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas por crime ambiental. No entanto, para Freitas e Freitas (2006, p. 70), a responsabilização penal somente é possível para as pessoas jurídicas de direito privado:

A pessoa jurídica de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas) não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Quando isso acontece é porque o administrador

público agiu com desvio de poder. Em tal hipótese só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente.

Segundo este pensamento, o ato ilícito cometido por pessoa jurídica de direito público, não é passível de responsabilização penal, pois diferentemente da pessoa jurídica de direito privado, a pessoa de direito público atua no interesse do povo e não em seu próprio proveito. E que haveria uma hipótese de responsabilidade, aquela atribuída ao administrador que passa agir com desvio de poder, portanto, a responsabilidade seria com relação à pessoa física, na pessoa do administrador e não da pessoa jurídica de direito público.

No entanto, Machado (2004, p. 667), discorda do posicionamento, conforme se pode observar:

A Administração Pública direta como a Administração indireta pode ser responsabilizada penalmente. [...]. O juiz terá a perspicácia de escolher a pena adaptada à pessoa jurídica de direito público, entre as previstas no art. 21 da Lei 9.605/1998. A importância da sanção cominada é a determinação do comportamento da Administração Pública no prestar serviços à comunidade, consistentes em custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou manutenção de espaços públicos (art. 23 da Lei 9.605). Dessa forma, o dinheiro pago pelo contribuinte terá uma destinação fixada pelo Poder Judiciário, quando provada, no processo penal, a ação ou omissão criminosa do Poder Público.

Além do mais, o artigo 2º da Lei 9.605/98 estabelece:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 1998).

Fiorillo (2012), conclui que as pessoas jurídicas indicadas no artigo 3º da Carta Magna e no artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais, abrangem tanto as pessoas jurídicas de direito público, representadas por seu representante legal, como as de direito privado, representadas por seu representante legal ou contratual. E que o legislador efetivamente teve a intenção de responsabilizar a pessoa jurídica, que resulta de um grupo de indivíduos, como a pessoa física, impondo sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

3.2.1 Conceito de crime e culpabilidade

Ao tratar de crimes ambientais é necessário que seja conceituado primeiramente o que é crime, que segundo Gonçalves (2015), possui diversos enfoques. O conceito material de crime é a ação ou omissão humana, intencional ou decorrente de conduta descuidada, que

ofende bens jurídicos relevantes para a coletividade e que, deve ser proibido com a cominação de uma pena. O conceito formal de crime é todo ato punido com sanções de natureza penal, como penas ou medidas de segurança.

No Brasil, o conceito legal de crime é encontrado no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, “considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”. (GONCALVES, 2015, p. 129).

Estabelecido conceito de crime, observa-se que a conduta é à vontade exteriorizada através da ação ou omissão, ou seja, o comportamento que consiste em fazer algo, ou deixar de fazer, quando deveria agir para evitar determinado resultado. Para Greco (2019), no caso da pessoa jurídica não tem conduta, mas sim atividade.

Conforme Pacelli e Callegari (2016), para que um fato seja considerado criminoso, é necessário que haja uma conduta típica, antijurídica e culpável. Portanto, os requisitos do fato punível, consistem na prática de uma conduta que seja típica, antijurídica e culpável. A conduta típica é a adequação de uma conduta a uma norma penal.

No que se refere à culpabilidade, preleciona Raizman (2019, p. 303):

A culpabilidade constitui o último estrato do conceito analítico do crime no qual, e segundo o princípio da culpabilidade, deve ser realizado um juízo de valor sobre o injusto (ação ou omissão típica e antijurídica) em função da possibilidade do agente de conhecer a ilicitude e de adequar sua conduta ao direito. Quando existem essas possibilidades o juízo de valor é negativo, sendo, então, reprovada a conduta e, em consequência, afirmada a existência do crime.

Assim, caracteriza-se a culpabilidade, uma vez que o sujeito escolhe agir contra a lei, mesmo sabendo que sua conduta é ilícita. O que acaba enfrentando divergências na doutrina, uma vez que o princípio que rege o direito penal é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, a responsabilidade apurada diante dos pressupostos de dolo ou culpa do agente. Enquanto, no que concerne a responsabilidade da pessoa jurídica, essa responsabilidade é objetiva, dessa forma, não possui conduta e independe de culpa por assumir o risco de sua atividade. O que segundo alguns doutrinadores, essa responsabilidade estaria atrelada pelas condutas, dolosas ou culposas dos membros que a compõem.

3.2.2 Do dano ambiental

Diante do enunciado, Antunes (2012, p. 323) faz referência ao artigo 2º, inciso I da Lei 6.938/81, e conceitua “dano ambiental é dano ao meio ambiente, que na forma da lei é o

conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (grifo do autor).

Embora o princípio da prevenção seja um dos princípios mais relevantes do direito ambiental, antes da Lei 9.605/98, somente era considerado crime de dano àquele que efetivamente tivesse se consumado, lesando o bem jurídico tutelado, o meio ambiente. Entretanto, a proteção ambiental com a entrada em vigor da Lei 9.605/98, passou a considerar o crime de perigo, que se consuma com a simples possibilidade de ocorrer o dano. (FREITAS; FREITAS, 2006).

O dano ambiental classifica-se de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como interino ou intercorrente, dano residual e o dano moral coletivo. Sendo que o primeiro refere-se ao dano ambiental que ocorre privando a comunidade de desfrutar do meio ambiente por um período em que a área atingida pelo dano fique impossibilitada de reparação, pela deterioração total ou parcial da área. Por dano residual, entende-se a destruição ambiental que permanece apesar das tentativas de recuperação, o qual muitas vezes toma proporções difíceis de mensurar, se propagando ao longo dos anos. E o dano moral coletivo, que num conceito doutrinário, é a lesão moral de uma comunidade, a violação dos seus valores, como o seu patrimônio histórico cultural. (AMARAL; RICCETTO, 2017).

Conforme o artigo 225, § 3º da Constituição “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988).

Observa-se também o artigo 2º da Lei 9.605/98 refere-se como sujeitos ativos dos danos ambientais, “o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”. (BRASIL, 1998).

Logo, os referidos artigos, mencionam os sujeitos ativos do dano ambiental, ou seja, os possíveis causadores do dano, o poluidor, podendo ser a pessoa física ou jurídica através de seus membros. Conclui-se, portanto, que os sujeitos passivos, são as vítimas atingidas pelos danos causados ao meio ambiente, ou seja, toda a coletividade.

Já os infratores ou poluidores são aqueles que degradam a qualidade ambiental, resultantes de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança, o bem-estar da população. Não afetando tão somente a fauna e a flora, mas às atividades sociais e econômicas, como também acabam por afetar as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente. (FIORILLO, 2012).

3.2.3 Da reparação por dano ambiental

A reparação do dano ambiental busca restabelecer aquilo que foi destruído, quando possível, pelos infratores, seja pessoa física ou jurídica, conforme já citado no artigo 225 em seu § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Salienta-se que o dispositivo constitucional aponta duas modalidades impostas, quais sejam: as sanções penais e administrativas e obrigações de reparar o dano. Considera-se, portanto, como primeira hipótese a de reparação do ambiente atingido ao seu estado anterior, através do homem ou pela regeneração da própria natureza, o que nem sempre se pode garantir que ocorra, como por exemplo, a extinção de espécies como consequência do dano ambiental. O que acontece na verdade é a estipulação de um valor a ser pago pelo poluidor, que detém poder econômico, como sanção ao dano causado, buscando-se compensar o prejuízo. (ANTUNES, 2012).

De acordo com Machado (2004, p. 665) “a Lei 9.605/98 prevê penas restritivas de direito, que incluem a restauração de coisa particular, pública ou tombada (art. 9º) e a execução de obras de recuperação de áreas de gradadas (art. 23, II)”.

Inicialmente deve-se tentar reconstituir ou mesmo recuperar o meio ambiente agredido, cessando as atividades lesivas buscando reverter o dano ambiental, em seguida, caso o dano não possa mais ser reparado, se buscará indenização em dinheiro, porém, como alternativa de pena imposta ao poluidor, já não é mais possível recuperar o que foi destruído. (CALGARO, 2005).

Portanto, a prevenção e a precaução são medidas que se impõe antes que os danos ambientais venham ocorrer, assim como a observância dos demais princípios que regem o direito ambiental. Ao investir em medidas de segurança contra possíveis riscos ao meio ambiente, o homem não estará apenas preservando o meio ambiente em todas as suas formas, mas estará preservando além de outras espécies, a sua própria.

3.3 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A doutrina busca explicar a existência da responsabilidade penal da pessoa jurídica por meio de duas teorias, quais sejam a teoria da ficção e a teoria da realidade. A primeira nega a existência da pessoa jurídica, considerando uma abstração. A segunda, por sua vez, afirma a existência da pessoa jurídica, quando registrada em órgão específico.

3.3.1 Teoria da ficção

Esta teoria diz que não se podem punir penalmente as empresas e demais pessoas jurídicas, por não corresponder à teoria do crime adotado no Código Penal, ou seja, a pessoa jurídica não tem consciência e vontade própria. Logo, não pratica conduta de pessoa física, como a conduta criminosa, pois não tem dolo ou culpa, nem consciência de ilicitude. Portanto, não possui conceito de crime, uma vez que ausentes tipicidade e culpabilidade. (RÊGO, 2016).

Prado (2005) ensina que esta teoria, criada por Savigny, não reconhece a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois sua existência é fictícia, irreal ou abstrata, incapaz de delinquir. O autor acrescenta que para o Direito Penal, o homem é um ser livre e inteligente, o que a pessoa jurídica, ao contrário, não possui essas características. Que sua existência se sustenta sobre as decisões de seus representantes e que os delitos imputados à pessoa jurídica são sempre praticados por seus membros, ou seja, por pessoa natural.

Vários doutrinadores ao interpretar o dispositivo da Constituição se posicionaram nesse sentido, de que não se atribui responsabilidade penal à pessoa jurídica. Sendo esta a posição de René Ariel Dotti, Luiz Regis Prado, Fernando da Costa Tourinho Filho e tantos outros.

Porém, a crítica que se faz diante dessa teoria é que se a própria Constituição admite a sanção penal à pessoa jurídica através de seus dispositivos, não faz sentido interpretá-la como inconstitucional. O que significaria dizer, que seguindo esse entendimento, o judiciário se colocaria contra o legislador no cumprimento da Constituição Federal. (FREITAS; FREITAS, 2006).

3.3.2 Teoria da realidade

O Supremo Tribunal Federal por ser bastante positivista, entende que pode haver responsabilidade penal da pessoa jurídica porque a Constituição determinou dessa forma e que, em nenhum momento, o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, aponta que necessariamente, as pessoas físicas devem ser responsabilizadas juntamente às pessoas jurídicas. E que a pena não ultrapassa a pessoa jurídica da empresa, sendo que alguns membros, como sócios, que não tiveram responsabilidade, não devem receber a pena, contudo, devem suportar as consequências dessa condenação. (RÊGO, 2016).

Muitos são os juristas adeptos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, entre eles Paulo Affonso Leme Machado, Wladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas, Édís Milaré entre outros.

Esta segunda teoria, cujo precursor foi Otto Gierke, baseia-se em deduções totalmente diferentes da primeira teoria, conforme Prado (2005, p. 145):

A pessoa moral não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real (vivo e ativo), independente dos indivíduos que a compõem. Do mesmo modo que uma pessoa física, “atua como o indivíduo, ainda que mediante procedimentos diferentes, e pode, por conseguinte, atuar mal, delinquir e ser punida”.

Prado (2005) acrescenta ainda, que a pessoa coletiva dentro desta teoria, tem personalidade real, com vontade própria, constitui uma realidade social, sujeito de direitos e deveres, capaz de dupla responsabilidade, civil ou penal. Admitindo que atualmente na doutrina, tem-se o entendimento que a pessoa jurídica não é mera ficção, porém é diversa da pessoa física.

Observa-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais. O artigo 3º, parágrafo único da Lei 9.605/98 é explícito na opinião de Freitas e Freitas (2006), adeptos dessa teoria, defendendo inclusive, que a denúncia pode ser proposta contra a pessoa jurídica, caso não se identifique o responsável, pessoa natural, também podendo ser proposta contra ambos. O que acontecia era que muitas vezes tornava-se impossível identificar os autores reais dos danos, a exemplo de grandes multinacionais, o que agora, o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais ou às pessoas jurídicas, juntas ou separadas.

3.4 CRIME AMBIENTAL EM CONCURSO NECESSÁRIO

O concurso de agentes, no crime, pode ser necessário ou eventual. Quando a descrição do tipo penal possuir elementos como a pluralidade de agentes, por exemplo, os crimes de quadrilha ou bando, trata-se do concurso de agentes. Diferente é do concurso eventual, que embora cometido por uma pessoa, poderão ser realizados por mais de um agente, no caso de partícipe. Assim, os delitos mencionados na Lei 9.605/98 são de autoria singular, o que não impede que possa ser cometidos por mais de um agente. Contudo, no que se refere à pessoa jurídica, por conta do que dispõe o artigo 3º, parágrafo único da Lei 9.605/98, prevê a corresponsabilidade da pessoa jurídica e a pessoa física, como autoras e partícipes o que será de coautoria necessária. (MILARÉ, 2011).

Sobre o caput do artigo 3º da Lei 9.605/98, Lecey (2004 *apud* MILARÉ, 2011, p. 1292), preleciona:

[...] está previsto como requisito da responsabilidade criminal pela pessoa coletiva que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado. Sempre, pois, haverá uma ou mais pessoas naturais deliberando pela pessoa jurídica e, pois, concurso de agentes entre a última e a (s) pessoa (s) física (s). Aquele ou aqueles que deliberam no interesse e benefício da pessoa jurídica serão seus coautores [...]

Observa-se, que os crimes ambientais são crimes comuns e poderão ser praticados por qualquer pessoa, inclusive aquelas elencadas no artigo 2º da Lei 9.605/98, bem como “o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário da pessoa jurídica, que sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evita-la”. (BRASIL, 1998).

Porém, o que não se verifica no referido artigo é a possibilidade de concurso para a prática dos crimes ambientais, no entanto, identifica-se que o artigo menciona casos de crimes comissivos por omissão, quando descreve a necessidade da ação por parte daqueles que em virtude de sua função são obrigados a agirem para evitar o resultado. (ANDRADE, 2004).

Das pessoas citadas no artigo 2º da Lei de Crime Ambiental, chama atenção por suas características, a do auditor. Pois esta é a pessoa encarregada pela auditoria ambiental, ou seja, aquela pessoa que irá avaliar o desempenho da empresa ou órgão da administração, que deverão estar em conformidade com a legislação ambiental, não possuindo o auditor, com a pessoa jurídica, quando a auditoria é realizada por terceiros. Nesse caso, a quebra de confiança pode justificar despedida, deixando de impedir uma conduta criminosa contra o meio ambiente, não deverá ser responsabilizado criminalmente. Diferente é a situação do funcionário da empresa que tem o dever de impedir a conduta criminosa de alguém, uma vez, que este funcionário por lei tenha a obrigação de cuidado e vigilância. Ao se omitir, este concorre para a prática do delito. (FREITAS; FREITAS, 2006).

3.5 DAS PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Às pessoas jurídicas as penas aplicáveis são: multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade. As penas se acham nos artigos 21 a 24 da Lei 9.605/98, estando excluída a pena privativa de liberdade.

Quanto às multas serão calculadas pelos critérios do Código Penal, conforme o artigo 18 da Lei 9.605/98, considerando a gravidade do delito e a condição econômica da empresa.

As penas restritivas de direitos equivalem à suspensão parcial ou total das atividades, interdição de estabelecimento, de obras e proibição de contratar com o Poder

Público, de acordo com o artigo 22 da Lei 9.605/98. Enquanto a prestação de serviços à comunidade consiste em programas e projetos ambientais, manutenção de espaços públicos e contribuições às entidades culturais. Esta última, atrelada as penas privativas de direitos.

3.5.1 Pena de multa

Consoante o artigo 6º, da Lei 9.605/98, estabelece regras pelas quais o julgador deve-se orientar no momento da individualização da pena, sob o princípio evidenciado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Porém, o que se observa é que o contido no artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais é insuficiente para determinação da pena. O que se faz necessário buscar amparo no artigo 59 caput do Código Penal. (PRADO, 2005).

Sendo assim, a dosagem da multa deverá ser fundamentada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, excetuada alínea “a” da pena privativa de liberdade, no caso da pessoa jurídica:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988).

Observa-se a aplicação da pena, conforme o artigo 6º, incisos I, II, III da Lei de Crime Ambiental:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (BRASIL, 1998).

A Lei de Crimes ambientais no que concerne à aplicação de lei subsidiária dispõe que se “aplicam subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal”. (BRASIL, 1998).

Portanto, confirmam-se os ensinamentos de Prado (2005, p. 192) quando o doutrinador afirma que o contido no artigo 6º é insuficiente para a real determinação da pena, sendo indispensável buscar amparo no artigo 59, caput, do Código Penal de aplicação subsidiária:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao

comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (cf. também art. 68, CP).

Dessa forma, diante do artigo 3º e parágrafo único da Lei de Crime Ambiental, que dispõe sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas tanto na esfera administrativa, civil como penal por infração cometida através do representante legal, contratual ou órgão colegiado, no interesse da empresa, não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes. (BRASIL, 1998).

Nestes termos, faz alusão o artigo 21 da mesma Lei:

Art. 21. As penas aplicáveis, isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade. (BRASIL, 1998).

Segundo Machado (2004) a pena de multa aplicada à pessoa jurídica não possui um efeito direto na reparação do dano ambiental, uma vez, que o dinheiro é remetido ao fundo penitenciário. E que de acordo com o artigo 49 do Código Penal, será no mínimo de 10 e no máximo de 360 dias multa. Ainda, conforme o §1º, do mesmo artigo do Código Penal, o valor do dia multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente da época do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

Schecaira (1998 *apud* MILARÉ, 2011, p. 1300), faz crítica ao fato de não ter sido adotado um critério específico para o cálculo de multa para a pessoa jurídica, o que acaba sendo o mesmo para a pessoa física:

Melhor seria se houvesse transplantado o sistema de dias multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, fixando uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa e não em padrão de dias multa contidos na Parte Geral do Código Penal. Da maneira como fez o legislador, uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime.

Ressalta-se, contudo, que a pena de multa à pessoa jurídica aplica-se o artigo 18 da Lei de Crime Ambiental, dispõe que “a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”. (BRASIL, 1998).

A multa prevista na Lei 9.605/98, conforme se observa, possui natureza jurídica punitiva e reparatória. Porém, quanto ao pagamento das multas, caso não ocorra de forma efetiva, o infrator terá o valor transformado em cobrança por meio de execução fiscal.

Conforme estabelece o artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268/96, que “transitada em julgado à sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública,

inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”. (BRASIL, 1996).

3.5.2 Pena restritiva de direito

As penas restritivas de direitos equivalem à suspensão das atividades e proibição de contratar com o Poder Público. Sendo que a suspensão parcial sempre virá como primeira opção, antes da suspensão total. Já a prestação de serviços à comunidade, implicará no custeio de programas e projetos ambientais de recuperação de áreas degradadas.

Conforme elenca o artigo 22 da Lei de Crime Ambiental, sobre as penas restritivas de direitos:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
 I - suspensão parcial ou total de atividades;
 II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
 III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
 § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
 § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
 § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos. (BRASIL, 1998).

Machado (2004) esclarece que, deve-se constatar desobediência às obrigações legais e regulamentares aplicadas às pessoas jurídicas, não apenas referente à autorização, licença ou permissão ambiental, mas no cumprimento do todo. E caso o juiz, perceba que o tipo penal não está sujeito aos termos acordados, poderá suspender as atividades. Sabe-se que a suspensão das atividades de uma empresa tem reflexo na vida econômica desta. No entanto, se faz necessário, quando a empresa age contra a saúde humana, causando danos ao meio ambiente. Neste caso, a lei não indica o prazo de suspensão. Podendo ser fixado em horas, dia ou semana.

Quanto à interdição, o mesmo autor, explica que a interdição equivale a paralização da obra ou atividade. E a continuidade, no caso de desobediência, levará o juiz determinar abertura de inquérito policial para apurar o crime do artigo 359 do Código Penal, o que causará perda ou suspensão do direito, condenando a empresa à multa.

Aplica-se o prazo para pena de interdição de direitos da pessoa jurídica, o constante do artigo 10 da Lei 9.605/98:

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros

benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos. (BRASIL, 1998).

O parágrafo 3º do artigo 22 da Lei de Crime Ambiental menciona outra modalidade de pena restritiva de direitos, que trata da proibição de contratar com o Poder Público. Como consequência, a empresa fica proibida de participar de processos licitatórios. Essa possibilidade já era prevista na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Preleciona o referido artigo, desta Lei:

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no “*caput*” deste artigo deverão fazer constar dos projetos à realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Para fins de esclarecimento, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) citado neste artigo, foi criado segundo Antunes (2012), pela Lei 6.938/81 com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, normas e critérios dentro de sua competência, para conservação do meio ambiente e recursos naturais.

Continuadamente, inclui-se as penas restritivas de direitos impostas as pessoas jurídicas o disposto no artigo 23 da Lei de Crime Ambiental:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (BRASIL, 1998).

No que se refere a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, o pagamento de dinheiro a vítima, entidade pública ou privada com fim social, terá importância fixada pelo juiz, observando o princípio da proporcionalidade. Essa reparação deve ser feita a quem sofreu o prejuízo direto. Como por exemplo, o pescador que teve seu sustento prejudicado devido à poluição do rio. O que muitas vezes, neste caso, os pescadores de uma determinada região fazem parte de uma Organização Não Governamental (ONG), para a defesa de seus interesses. Sendo assim, a condenação é encaminhada à ONG em prol das vítimas. (FREITAS; FREITAS, 2006).

Portanto, o artigo 91, inciso I do Código Penal, estabelece que “são efeitos da condenação, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”. (BRASIL, 1940).

Além disso, o artigo 14 da Lei 6.938/81, incisos I, II, III e IV, reafirma as sanções impostas à pessoa jurídica que não cumprir com medidas de preservação, diante dos riscos

decorrentes da atividade desenvolvida, bem como a reparação dos danos a que vier causar ao meio ambiente.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicado pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

No que concerne aos casos de prescrição da pena restritivas de direito, considerando subsidiariamente o Código Penal à Lei 9.605/98, se faz necessário observar o artigo 109 do Código Penal, conforme preceitua:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (BRASIL, 1940).

Ao tratar da prescrição no caso de crime praticado por pessoa jurídica, Freitas e Freitas (2006) explica que esse artigo do Código Penal dispõe às penas restritivas de direitos os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. Aplica-se a pena à pessoa jurídica de acordo com a base de cálculo do prazo prescricional que será o da pena, por exemplo, no caso de prescrição pela pena imposta, seja por seis meses, o prazo prescricional será de dois anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. O cálculo da prescrição será pelo máximo da pena restritiva de liberdade.

Ressalta-se por fim o caso na Lei 9.605/98, em que poderá ocorrer a liquidação forçada da pessoa jurídica:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 1998).

Segundo Prado (2005), as penas de suspensão de atividade e a dissolução forçada, prevista no artigo 24, consistem verdadeira pena de morte da empresa, pois não afeta único e exclusivamente aos autores do crime, sendo que a aplicação dessas sanções pode ensejar sérios problemas sociais como desemprego para os empregados, que não possuem responsabilidade pelos danos causados, assim como prejuízos aos fornecedores e credores.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Neste capítulo, será realizada uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a partir da edição da Lei 9.605/98. Para tanto, acessou-se o site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no item “pesquisa de jurisprudência (http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora), com as seguintes palavras indexadoras: responsabilidade penal pessoa jurídica crime ambiental”.

Foram encontrados 46 acórdãos cujas datas de publicação estão compreendidas entre os anos 2000 e 2019.

Com base nos acórdãos localizados, considerou-se a data do fato narrado na denúncia inicial do Ministério Público, a data do julgamento recursal realizado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a base legal que levou, ou não, ao reconhecimento da responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, bem como os princípios aplicados. Dessa forma, passa-se então, à análise jurisprudencial detalhada.

4.1 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.605/98

O primeiro acórdão disponibilizado, nº 2000.004656-6, julgou Recurso Criminal de fato ocorrido em abril de 2000, tipificado nos artigos 39 e 45 da Lei nº 9.605/98 c/c o artigo 69 do Código Penal, cuja publicação do acórdão se deu em 12 de setembro de 2000. Na ocasião, não restou reconhecida a responsabilização penal da pessoa jurídica, tendo como base legal art. 129, inciso III da CF e art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 c/c art. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98, reservando-se as sanções civis e administrativas cabíveis. Também foram mencionados os princípios da responsabilidade penal subjetiva, que estabelece não haver delito sem dolo ou culpa, portanto, neste caso, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é objetiva, com fundamento nas ações praticadas pela pessoa física que atuou em nome da empresa.

CRIME AMBIENTAL - DENÚNCIA NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI N. 9.605/98 REJEITADA EM RELAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - PROSSEGUIMENTO QUANTO A PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL - RECURSO DA ACUSAÇÃO PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PESSOALIDADE DA PENA E DA IRRESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA VIGENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2000).

Outra decisão desfavorável à responsabilidade penal da pessoa jurídica, o acórdão nº 2003.003801-9, julgou o Recurso Criminal de fato ocorrido em 17 de agosto de 2001, com infração tipificada no artigo 46 e seu parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e julgado o acórdão em 01 de abril de 2003. Desta decisão, restou negado provimento ao recurso, que por votação unânime em Segunda Câmara Criminal, decidiu pela não responsabilização penal da pessoa jurídica, concluindo que a previsão na Constituição de 1988 e na nova Lei de Crime Ambiental não pode ter natureza penal, mas somente administrativa ou civil.

CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE. REJEIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A pessoa jurídica, porque desprovida de vontade própria, sendo mero instrumento de seus sócios ou prepostos, não pode figurar como sujeito ativo de crime, pois a responsabilidade objetiva não está prevista na legislação penal vigente. (SANTA CATARINA, 2003a).

Seguindo as decisões desfavoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica, acórdão nº 2004.037168-8, que julgou o Recurso Criminal, com data do fato indisponível e infração tipificada nos artigos 54, §2º, V e do art. 60, ambos da Lei de Crimes Ambientais e o acórdão foi julgado em 15 de fevereiro de 2005. Da decisão, não restou reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ainda que, fundamentado o recurso no artigo 225, § 3º da Constituição Federal e artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais. Prevalece, portanto, o entendimento de que a pessoa jurídica não é penalmente responsável, mas somente civil e administrativamente, conforme o Tribunal já se posicionou anteriormente, no acórdão nº 2000.004656-6, publicado em 12 de setembro de 2000. (SANTA CATARINA, 2005a).

No mesmo sentido, o acórdão nº 2005.007092-3, que julgou o Recurso Criminal, com data do fato indisponível e sanção com base no artigo 54, § 2.º, V, da Lei nº 9.605/98 e foi julgado acórdão em 26 de abril de 2005. Da decisão, prevaleceu o entendimento do Tribunal sobre a impossibilidade de atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica, uma vez, que a pessoa jurídica depende da manifestação de vontade de seus representantes, pessoas físicas. Portanto, a estes se aplica a norma penal, e àquelas as sanções civis e administrativas.

PENAL E PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - CRIME AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - INVIABILIDADE - VEDAÇÃO À RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA - PRINCÍPIO DO SOCIETAS DELINQUERE NON POTEST - RESPONSABILIDADE QUE SE CINGE ÀS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA - PRECEDENTE DESTA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2005b).

Conforme o recurso de Apelação criminal nº 2006.015166-6, incursos nas sanções dos artigos 54, § 2º, V e 60 ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal, de fato ocorrido em 13 de maio de 2001 e julgado no dia 27 de junho de 2006. Restou

reconhecida denúncia, julgada parcialmente procedente para anular o processo e rejeitada no tocante a responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos termos do art. 43, inc. III, primeira parte, do Código de Processo Penal, mantida demais cominações da sentença. (SANTA CATARINA, 2006).

Além destes casos, o acórdão nº 2008.018939-3, que julgou Recurso Criminal, consta que a sociedade iniciou suas atividades em agosto de 1970 e, contudo, foi admitido somente em maio de 2003, incurso na sanção do art. 53, § 3º, da Lei nº 9.605/98 e foi julgado no dia 17 de junho de 2008. Ressalta-se, neste caso, a impossibilidade do recebimento da denúncia somente contra a sociedade sem imputação simultânea do administrador, ou seja, seria contrária a Teoria da Dupla Imputação, uma vez que o denunciado, pessoa física, é mero sócio cotista juntamente com terceiro. Dessa forma, restou negado provimento ao recurso. (SANTA CATARINA, 2008a).

Destaca-se o acórdão nº 2008.078472-2 do recurso de Apelação criminal, incurso nas sanções do artigo 46, caput, e seu parágrafo único, c/c o art. 60, ambos da Lei n. 9.605/98, de fato ocorrido entre o dia 01 de abril de 2006 e 23 de julho de 2007 e julgado referido recurso em 14 de abril de 2009. Restou parcialmente provido. Em que a pessoa jurídica foi absolvida da responsabilidade penal.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 46 E 60 AMBOS DA LEI N. 9.605/98. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. RELATOR QUE EM DECISÕES PRETÉRITAS SE POSICIONAVA CONTRARIAMENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DIANTE DE PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. DEPÓSITO DE MADEIRA SEM A LICENÇA AMBIENTAL OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. APREENSÃO DA MADEIRA ALIADA AO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS QUE INDICAM CERTEZA QUANTO À OCORRÊNCIA DO DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. NORMA PENAL EM BRANCO. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE SÃO FIRMES QUANTO AO FUNCIONAMENTO DA MADEIREIRA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE A ATIVIDADE SE INICIA SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA SOMENTE EM RELAÇÃO AO APELANTE EDÍLSON. PESSOA JURÍDICA QUE FOI CONDENADA POR INFRAÇÃO AO ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. CONDOTA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 384 DO CPP EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DICÇÃO DA SÚMULA N. 453 DO STF. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2009a).

E por fim, o acórdão nº 2013.003000-3, que julgou Recurso de Apelação, de fato ocorrido em 21 de julho de 2010, por infração ao artigo 38-A, da Lei nº 9.605/98 e foi julgado

em 10 de outubro de 2013. O Tribunal decidiu de ofício, decretar a inépcia da denúncia, restando prejudicado o recurso. Pois, a fundamentação para a decisão de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, encontra-se respaldada no artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, no entanto, o Ministério Público ofereceu denúncia contra a pessoa jurídica somente, o que não pode ser admitida, dissociada de seus administradores.

CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFERECIMENTO DA AÇÃO PENAL EXCLUSIVAMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. O crime ambiental imputado tão somente à pessoa jurídica, não sendo incluídos na denúncia os atos praticados pela pessoa física responsável pelo suposto crime ambiental que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabiliza a instrução da ação penal, pois é o administrador que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa), atuando em nome e proveito da pessoa jurídica. (SANTA CATARINA, 2013).

Uma vez, mencionadas as decisões desfavoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica, sobrevêm as decisões favoráveis encontradas na pesquisa.

A seguinte decisão refere-se ao acórdão nº 2000.020968-6 do Recurso Criminal de fato ocorrido em 24 de maio de 1999, incursos nas sanções dos artigos 54, § 2º, V e 60 da Lei 9.605/98, e na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. O recurso foi julgado em 13 de março de 2001 e na ocasião, restou provido o recurso, responsabilizando penalmente a pessoa jurídica através do preceito expresso no artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais e artigos 225, § 3º e 173, § 5º da Constituição Federal. Devendo prevalecer na doutrina moderna a Teoria da Realidade e não a Teoria da Ficção.

RECURSO CRIMINAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME AMBIENTAL - DENÚNCIA REJEITADA - RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS - POSSIBILIDADE ANTE O ADVENTO DA LEI N. 9.605/98 - AUSÊNCIA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA - RECURSO PROVIDO. Completamente cabível a pessoa jurídica figurar no polo passivo da ação penal que tenta apurar a responsabilidade criminal por ela praticada contra o meio ambiente. (SANTA CATARINA, 2001).

A decisão do acórdão nº 2002.022917-8 julgou Recurso Criminal de fato ocorrido em 10 de abril de 2002, incursos nas sanções do artigo 46, caput, da Lei n. 9.605/98, e artigo 46, parágrafo único, da mesma lei. O recurso foi julgado em 26 de novembro de 2002 e restou reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental com mesma fundamentação expressa na Lei de Crimes Ambientais e na Constituição Federal, conforme citado no recurso anterior.

RECURSO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NA PARTE EM QUE FIGURAVA PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO DE DELITO PENAL - LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI N. 9.605/98) QUE ADMITE EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - RECURSO PROVIDO. A Lei dos Crimes Ambientais inovou o Direito Brasileiro quando admitiu, expressamente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica

para coibir e penalizar os chamados crimes de dano ao meio ambiente cometido por empresas. Necessário atender ao rigorismo pretendido pela legislação em relação ao infrator que provoca danos ao meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica, resguardando, com isso, o direito constitucional que garante qualidade de vida ambiental a todos. (SANTA CATARINA, 2002).

Segue o acórdão nº 2003.015432-9 do Recurso Criminal de fato ocorrido em outubro de 2001, incursos nas infrações do disposto nos artigos 38 e 60, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, com fundamento no art. 581, I, do CPP, sob o argumento de que a pessoa jurídica é parte legítima para figurar no polo passivo da ação penal, nos termos dispostos no art. 225, § 3º, da Constituição Federal. O recurso foi julgado em 16 de setembro de 2003 e restou também reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental. (SANTA CATARINA, 2003b).

Conforme o acórdão nº 2003.013249-0 do Recurso Criminal de fato sem data definida, incursos nas sanções dos artigos 54, § 2º, inciso V, e 60, ambos da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal, foi julgado em 23 de novembro de 2004. Restou o recurso provido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A PESSOA JURÍDICA PODE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL NOS CASOS EM QUE SE APURA CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. (SANTA CATARINA, 2004).

Assim, seguindo entendimento do Tribunal de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica o acórdão nº 2005.007862-0, que julgou Recurso Criminal de fato ocorrido entre março e maio de 2004, incursos nas sanções dos artigos 38, 45, primeira parte e 60 da Lei n. 9.605/98 e artigo 29 do Código Penal. O recurso foi julgado em 10 de maio de 2005 e restou reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, através do preceito expresso no artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais e artigos 225, § 3º e 173, § 5º da Constituição Federal. (SANTA CATARINA, 2005c).

O recurso de Apelação Criminal nº 2008.017595-4, incursos nas sanções do artigo 46, por duas vezes, e 60, ambos da Lei nº 9.605/98 de fato ocorrido no dia 12 de agosto de 2002, e julgado em 20 de maio de 2008. Em face do descumprimento das condições impostas com fundamento no art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/95, houve revogação do benefício, portanto a condenação da pessoa física e jurídica. Contudo, restou interposição de recurso de Apelação, que se negou provimento e, de ofício, adequou-se a pena do crime no artigo 60, da Lei nº 9.605/98, alinhado ao artigo 59 do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 46 E 60 AMBOS DA LEI 9.605/98. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTINUADO. ALMEJADO

RECONHECIMENTO ENTRE OS DELITOS CAPITULADOS NO ART. 46 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. INVIABILIDADE, EM FACE DA CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. REPRIMENDA. ART. 60 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. SENTENÇA QUE ESTABELECE A PENA-BASE ACIMA DO MÁXIMO COMINADO PARA A INFRAÇÃO. DOSIMETRIA QUE DEVE SER REALIZADA NOS LIMITES PREVISTOS PARA A CONDUTA INCRIMINADA. CORREÇÃO QUE SE PROCEDE DE OFÍCIO. (SANTA CATARINA, 2008b).

A ementa abaixo citada refere-se ao acórdão nº 2007.007506-0 de Recurso Criminal, incursos no artigo 54, § 2.º, V da Lei de Crimes Ambientais, de fato corrido sem data disponível e que foi julgado em 10 de junho de 2008. Recurso que restou provido, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.605/98, artigos 225, § 3º e 173, § 5º da Constituição Federal.

RECURSO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 54, § 2.º, V) - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO A MODIFICAÇÃO DO REFERIDO DECISUM - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2008c).

Alude o acórdão nº 2007.014772-5 do Recurso Criminal, incursos na sanção do artigo 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, de fato ocorrido em data a ser apurada e julgamento do recurso criminal em 17 de junho de 2008. Recurso que restou provido, responsabilizando a pessoa jurídica por crimes ambientais. Observa-se a ementa:

RECURSO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO) - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO A MODIFICAÇÃO DO REFERIDO DECISUM - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2008d).

Segundo o acórdão nº 2008.037719-4 do Recurso Criminal, incursos nas sanções do artigo 46, parágrafo único c/c artigo 53, II, 'c', ambos da Lei nº 9.605/98, por fato ocorrido em 17 de dezembro de 2006 e julgado recurso em 26 de agosto de 2008. Recurso que restou provido, responsabilizando a pessoa jurídica por crimes ambientais. (SANTA CATARINA, 2008e).

Conforme se observa, o acórdão nº 2008.035801-5 do Recurso Criminal por infração ao artigo 60 e, por três vezes, ao art. 54, § 2º, inciso V, ambos da Lei n. 9.605/98 de fato ocorrido em 13 de outubro de 2004, sendo recebida denúncia e após, na data de 12 de novembro de 2007, o mesmo Juízo, de ofício, retratou-se, rejeitando a denúncia no tocante à empresa, com fulcro no art. 43, inciso III, do CPP. O recurso restou provido, com julgamento

em 14 de outubro de 2008, responsabilizando a pessoa jurídica por crime ambiental. (SANTA CATARINA, 2008f).

Consoante às decisões proferidas, o acórdão nº 2007.039078-0 do recurso de Apelação Criminal, por infração descrita no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 e agravante prevista no artigo 15, inciso II, letra “a” da mesma lei, de fato ocorrido em 12 de setembro de 2003 e data do julgamento do recurso em 29 de outubro de 2008. O recurso restou desprovido, apenas provido em favor de um dos coautores. (SANTA CATARINA, 2008g).

No entendimento favorável à responsabilização penal da pessoa jurídica, o acórdão nº 2008.066138-3 do Recurso Criminal, incursos nas sanções dos artigos 38-A e artigo 46, parágrafo único c/c art. 53, inciso II, ambos da Lei nº 9.605/98, de fato corrido sem data disponível e julgado em 09 de dezembro de 2008. Restou o recurso provido.

RECURSO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - LEI N. 9.605/98, ARTS. 38-A E 46 PAR. ÚN, C/C ART. 53, III - DENÚNCIA REJEITADA - DELITO PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE PENAL - POSSIBILIDADE - CF/88 ART. 225, §3º - MATÉRIA REGULAMENTADA PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (ART. 3º) - RECEBIMENTO INTEGRAL DA PEÇA ACUSATÓRIA PELA INSTÂNCIA AD QUEM (SÚM. 709 DO STF). É cediço que a CF/88, em seu art. 225, §3º, estabeleceu, expressamente, a possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo de ação penal, cuja matéria constitui objeto da Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 3º, bem como tipificou as condutas e aplicou as respectivas penas. Desse modo, não há falar-se em ilegitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da relação processual-penal quando esta é denunciada por delito praticado contra o meio ambiente (Lei n. 9.605/98). (SANTA CATARINA, 2008h).

No acórdão nº 2009.041239-8 do Recurso Criminal, incursos por infração do artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 e, os demais, do art. 38-A, c/c o art. 53, inc. II, alínea "c", todos da Lei n. 9.605/98, de fato ocorrido sem data disponível e julgamento do recurso ocorrido em 25 de agosto de 2009. Restou o recurso provido, de acordo com a ementa:

CRIME AMBIENTAL (ART. 39 DA LEI N. 9.605/98). COAUTORIA CARACTERIZADA EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE CONJUNTA PELOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO A ELA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2009b).

Segue a ementa do acórdão nº 2009.011229-2 do recurso de Apelação criminal, por delito definido no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, de fato ocorrido no dia 28 de novembro de 2005 e recurso julgado em 01 de dezembro de 2009. Negado recurso, a manteve-se a condenação da pessoa jurídica por crime ambiental e das pessoas físicas que a representam.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/98 C/C ART. 15, II, "A", DA MESMA LEI, E ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE RECONHECIMENTO

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, ANTE AS PENAS APLICADAS. NÃO CONFIGURADA. LAPSO TEMPORAL NÃO ATINGIDO. EXEGESE DOS ARTS. 114 E 109 VI, AMBOS DO CP. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALMEJADA EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE, PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, BEM COMO EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DELITO AMBIENTAL DE POSSUIR EM DEPÓSITO MADEIRA SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO COMPETENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS PELA CONFISSÃO DO RÉU, PELO DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR AMBIENTAL QUE PARTICIPOU DA FISCALIZAÇÃO, BEM COMO POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS. CONDUTA PRATICADA EM DISCORDÂNCIA COM NORMA LEGAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2009c).

Dando continuidade aos acórdãos favoráveis a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o Recurso Criminal nº 2009.068122-3, incurso descrito no artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98, de fato ocorrido sem data disponível e julgado recurso em 09 de dezembro de 2009. Deu-se provimento ao recurso, conforme ementa:

CRIME AMBIENTAL (ART. 39 DA LEI N. 9.605/98). COAUTORIA CARACTERIZADA EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE CONJUNTA PELOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO A ELA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2009d).

Este acórdão nº 2008.075239-2 do recurso de Apelação Criminal, incurso no artigo 54, § 2º, inciso V e artigo 46, parágrafo único, e artigo 60, todos da Lei nº 9.605/98, de fato ocorrido em 27 de julho de 2005 e julgamento do recurso em 15 de dezembro de 2009. Restou negado provimento do recurso, minorando a pena substitutiva de prestação pecuniária aplicada à pessoa jurídica, mantendo-se as demais cominações da sentença que condenou os apelantes pela prática do crime. (SANTA CATARINA, 2009e).

O Recurso Criminal nº 2009.066554-2, incurso nas sanções do artigo 38-A da Lei nº 9.605/98, de fato ocorrido em data a ser apurada e julgamento do recurso ocorrido em 23 de novembro de 2010. Deu-se provimento ao recurso, de acordo com a ementa:

RECURSO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - LEI N. 9.605/98, ART. 38-A - DENÚNCIA REJEITADA - DELITO PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE PENAL - POSSIBILIDADE - CF/88 ART. 225, §3º - MATÉRIA REGULAMENTADA PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (ART. 3º) - RECEBIMENTO INTEGRAL DA PEÇA ACUSATÓRIA PELA INSTÂNCIA AD QUEM (SÚM. 709 DO STF). É cediço que a CF/88, em seu art. 225, §3º, estabeleceu, expressamente, a possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo de ação penal, cuja matéria constitui objeto da Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 3º, bem como tipificou as condutas e aplicou as respectivas penas. Desse modo, não há falar-se em ilegitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo

da relação processual-penal quando esta é denunciada por delito praticado contra o meio ambiente. (SANTA CATARINA, 2010).

No que concerne ao acórdão nº 2011.020155-8 do Recurso Criminal, incursos nos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal e 3º da Lei n. 9.605/98, de fato ocorrido sem data disponível e julgamento do recurso em 07 de junho de 2011. Deu-se provimento ao recurso, responsabilizando a pessoa jurídica por crime ambiental.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXORDIAL ACUSATÓRIA NO TOCANTE À PESSOA JURÍDICA. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. EXEGESE DO ART. 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 3º, DA LEI 9.605/98. RECEBIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2011a).

De acordo com Apelação Criminal nº 2009.071074-4, incursos no delito definido no artigo 54, § 2º, inciso V c/c artigo 60, ambos da Lei 9.605/98, de fato ocorrido em 21 de junho de 2006 e julgamento do recurso de Apelação em 07 de julho de 2011. Por votação unânime da Quarta Câmara Criminal, restou negado o provimento do recurso pelo Tribunal, mantendo a condenação.

PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS (LEI 9.605/98. ART. 54, § 2º, V). AUTORIA DA PESSOA FÍSICA CONFIGURADA ANTE O DEVER DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE IMPUTAR RESPONSABILIDADE PENAL À PESSOA JURÍDICA POR FORÇA DA TEORIA DA REALIDADE. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. - O agente que lança no leito do rio resíduo líquido, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos, criando risco de dano à saúde humana comete o crime de causar poluição, previsto no art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98. - O preposto de pessoa jurídica que ocupa cargo com responsabilidade técnica sobre produtos químicos responde penalmente pelo crime de poluição ante a inobservância do dever de impedir a continuidade da prática delitiva. [...] A pena pecuniária foi fixada em valor adequado à vista do porte da sociedade empresária agressora ao meio ambiente e do bem jurídico tutelado pelo tipo penal, uma vez que a conduta ocasionou risco de dano à saúde humana. [...]. (SANTA CATARINA, 2011b).

No mesmo seguimento das demais decisões, o acórdão nº 2014.017053-7 do recurso de Apelação criminal, incursos nas sanções do artigo 38, caput, da Lei 9.605/1998, do fato ocorrido no dia 6 de abril de 2011 e julgamento do recurso no dia 15 de julho de 2014, restou negado o provimento do recurso pelo Tribunal, mantendo-se a condenação.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (LEI 9.605/1998, ART. 38, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISPENSABILIDADE DO EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE DE

CONSTATAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA A PARTIR DO AUTO CONFECCIONADO PELOS POLICIAIS MILITARES, NOTÍCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E PROVA ORAL. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. DOLO EVENTUAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PLEITO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. SENTENÇA MANTIDA. (SANTA CATARINA, 2014).

Conforme resultou da pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foram encontrados 48 (quarenta e oito) acórdãos, dos quais, foram utilizados no presente trabalho 28 (vinte e oito) acórdãos, sendo que 08 (oito) acórdãos foram de decisões desfavoráveis e os outros 20 (vinte) acórdãos foram de decisões favoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental.

As demais decisões referem-se à responsabilidade da pessoa física, como produtores rurais (suinocultores), ações judiciais de habeas corpus, outras decisões restaram prescritas, extinta punibilidade e outras ainda, por inépcia da denúncia, não sendo possível identificar os sócios da empresa e nulidades por cerceamento de defesa no indeferimento de perícias para apurar o dono ambiental supostamente causado.

Sendo possível identificar certa resistência por parte dos julgadores, nos primeiros anos de vigência da Lei de Crimes Ambientais.

4.2 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181 pela Suprema Corte (06 de agosto de 2013), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que a represente. Restou, portanto, pacificado o entendimento.

Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação".

Assim, neste sentido, segue o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 39173/BA, com data de julgamento em 06 de agosto de 2015:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. (BRASIL, 2015).

Segue outro Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 56073/ES, com data de julgamento em 25 de setembro de 2018:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. DUPLA IMPUTAÇÃO. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. DENÚNCIA INEPTA. LIAME ENTRE O FATO DELITUOSO E A EMPRESA DENUNCIADA. NÃO DEMOSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (BRASIL, 2018).

4.3 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ressalta-se que num primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal atribuía responsabilidade penal à pessoa jurídica nos crimes ambientais quando era possível averiguar a participação de um ou mais agentes ligados à empresa na prática do crime, aplicando a teoria da dupla imputação. Porém, caso não se identificasse a pessoa que em nome da empresa causou o dano, a pessoa jurídica não seria responsabilizada. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 548181/PR, decidiu por responsabilizar a pessoa jurídica mesmo não sendo possível afirmar quais pessoas estariam ligadas ao acidente ambiental. O caso ocorreu no dia 6 de agosto de 2013, episódio em que foram derramados quase quatro milhões de litros de óleo cru em dois rios no estado do Paraná, conforme ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRAR AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (BRASIL, 2014).

Outra decisão, ainda mais recente, com julgamento em 17 de setembro de 2019, refere-se ao provimento do Recurso Extraordinário nº 803.471/SC, interposto pelo MPSC, da Comarca de Rio do Sul, contra decisão do TJSC que julgou inepta a denúncia oferecida apenas contra a pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, a Ministra Rosa Webber consignou que o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada na Suprema Corte, segundo a qual “o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa, sendo desnecessária dupla imputação.” (BRASIL, 2019).

5 CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, se faz necessário cada vez mais a educação ambiental, para que as pessoas tenham consciência da importância de preservar o meio ambiente. Que principalmente, as empresas se adequem as normas de segurança e trabalhem com prevenção de riscos, cumprindo com rigor as leis, para que não mais, desastres ambientais venham ocorrer. A vantagem econômica não pode se sobrepor a um bem maior, como a vida.

Conforme observado no trabalho e diante dos conceitos que tiveram por objetivo aproximar ao assunto principal, o meio ambiente não é só as árvores, os rios, o solo, mas as construções humanas e o próprio ser humano fazem parte do meio ambiente como uma das milhares de espécies que existem e que do meio ambiente dependem.

Oportuno mencionar, que quando se fala em preservar o meio ambiente, não significa deixar de explorar atividade econômica, geradora de emprego, renda e desenvolvimento, mas que haja investimentos por parte das empresas, para assim, impedir possíveis danos ao meio ambiente. Danos que muitas vezes são impossíveis de reparação.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio é um direito, mas também é uma obrigação da coletividade. É dever do Poder Público fiscalizar com maior efetividade as condutas que podem ser lesivas ao meio ambiente e aplicar a lei ao infrator, bem como viabilizar a participação e informação dos cidadãos, para que a população possa agir tanto de forma administrativa como judicialmente.

Diante do exposto neste trabalho, pode-se concluir que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade assegurada tanto no texto constitucional quanto na Lei de Crimes Ambientais e que através da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, percebe-se que o Tribunal vem seguindo entendimento dos tribunais superiores, se posicionando favoravelmente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, restando pacificada a questão e superada a teoria da dupla imputação, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consignam que o artigo 225, § 3º da Constituição Federal, não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física, em tese responsável no âmbito da empresa, podendo dessa forma, responder a pessoa jurídica independentemente de representação dos membros que a compõem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**: direito de empresa. 20ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMARAL, Ana Cláudia Côrrea Zuin Mattos do; RICCETTO, Pedro Henrique Arcain. Responsabilidade civil e sustentabilidade: normatividade em prol do meio ambiente. **Sequência**, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 105-128, abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552017000100105&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 nov. 2019.

ANDRADE, Leandro Amaral. Crimes ambientais. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 19, 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/crimes-ambientais/>. Acesso em: 14 nov. 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181/PR**. Relatora: Min. Rosa Weber, Brasília, 06 de agosto de 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548.181-pr-stf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 803.471/SC**. Relatora: Min. Rosa Weber, Brasília, 17 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/262059701/stf-17-09-2019-pg-256?ref=next_button. Acesso em: 09 de dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 39173/BA**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, 06 de agosto de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 09 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 56073/ES**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, Brasília, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 09 dez. 2019.

CALGARO, Cleide. As formas de reparação do dano ambiental. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, nº 21, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/as-formas-de-reparacao-do-dano-ambiental/>. Acesso em: 14 nov. 2019.

Declaração do Rio de Janeiro. **Estud. Av.** São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, agosto de 1992. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 out. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Wladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a lei 9.605/98. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. São Paulo: Método, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-241, jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 out. 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão em foco. 7ª. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RÊGO, Antônio Moreno Boregas e. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 149, jun. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica/> Acesso em: 14 nov. 2019.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 34^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015. v. 1.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. 5^a. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2005.007862-0**. Relator: Des. Solon d'Eça Neves. Florianópolis, 10 de maio de 2005c. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2000.004656-6**. Relator: Torres Marques. Florianópolis, 12 de setembro de 2000. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2000.020968-6**. Relator: Des. Solon d'Eça Neves. Florianópolis, 13 de março de 2001. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2003.003801-9**. Relator: Maurílio Medeiros Leite. Florianópolis, 01 de abril de 2003a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2004.037168-8**. Relator: Torres Marques. Florianópolis, 15 de fevereiro de 2005a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2005.007092-3**. Relator: Torres Marques. Florianópolis, 26 de abril de 2005b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2006.015166-6**. Relator: Des. Irineu João da Silva. Florianópolis, 27 de junho de 2006. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2008.018939-3**. Relator: Tulio Pinheiro. Florianópolis, 17 de junho de 2008a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2008.078472-2**. Relator: Torres Marques. Florianópolis, 14 de abril de 2009a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2013.003000-3**. Relator: Jorge Schaefer Martins. Florianópolis, 10 de outubro de 2013. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2002.022917-8**. Relator: Solon D' Eça Neves. Florianópolis, 26 de novembro de 2002. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº. 2003.015432-9**. Relator: Gaspar Rubik. Florianópolis, 16 de setembro de 2003b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2003.013249-0**. Relator: Jânio Machado. Florianópolis, 23 de novembro de 2004. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2008.017595-4**. Relator: Sérgio Paladino. Florianópolis, 20 de maio de 2008b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2007.007506-0**. Relator: Roberto Lucas Pacheco. Florianópolis, 10 de junho de 2008c. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2007.014772-5**. Relator: Roberto Lucas Pacheco. Florianópolis, 17 de junho de 2008d. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2008.037719-4**. Relator: Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 26 de agosto de 2008e. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2008.035801-5**. Relator: Solon D'Eça Neves. Florianópolis, 14 de outubro de 2008f. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2007.039078-0**. Relator: Roberto Lucas Pacheco. Florianópolis, 29 de outubro de 2008g. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2008.066138-3**. Relator: Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 09 de dezembro de 2008h. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2009.041239-8**. Relator: Irineu João da Silva. Florianópolis, 25 de agosto de 2009b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2009.011229-2**. Relator: Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, 01 de dezembro de 2009c. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal nº 2009.068122-3** Relator: Irineu João da Silva. Florianópolis, 09 de dezembro de 2009d. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2008.075239-2** Relator: Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 15 de dezembro de 2009e. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 out. 2019.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. 5ª. ed. atual. e ampl. São Paulo: Millennium, 2004.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.